

ACORDO RELATIVO À INSTITUIÇÃO DE UM CONSELHO DE EMPRESA EUROPEU

**Acordo relativo à informação e consulta transnacional dos trabalhadores do grupo Deutsche Bahn**

celebrado entre

a Deutsche Bahn AG  
na qualidade de Direcção Central do grupo Deutsche Bahn

(a seguir: «Direcção Central»)

e

o Conselho de Empresa Europeu da  
Deutsche Bahn AG

(a seguir: «CEE»)

**Preâmbulo**

Nos termos do primeiro período do artigo 33.º da lei relativa aos conselhos de empresa europeus (Gesetz über Europäische Betriebsräte - EBRG), o CEE deliberou, por maioria dos votos expressos pelos seus membros, que deverá ser celebrado um acordo com a Direcção Central nos termos do artigo 17.º da EBRG. Este acordo deverá atender, designadamente, à estrutura alterada da empresa e possibilitar uma informação e consulta mais próximas das decisões das áreas de negócios. Com base no artigo 33.º da EBRG, as partes estabelecerem o seguinte acordo.

A reestruturação do Conselho de Empresa Europeu com base num acordo celebrado nos termos dos artigos 17.º e seguintes da EBRG visa dar continuidade à cooperação em parceria e ao intercâmbio de informações e opiniões a nível europeu assentes na colaboração leal entre os trabalhadores e as entidades patronais das empresas representadas no grupo Deutsche Bahn.

As partes reconhecem as normas laborais fundamentais da Organização Internacional do Trabalho (OIT), adoptadas na 86.ª Conferência Internacional do Trabalho de 1998, designadamente, a liberdade sindical e o direito de os sindicatos negociarem e celebrarem convenções colectivas de trabalho. Além disso, reconhecem as actuais directrizes da OCDE para as empresas multinacionais.

## **Primeira secção**

### **Âmbito de aplicação e composição**

#### **Artigo 1.º Âmbito de aplicação**

- (1) O presente acordo estende-se a todos os estabelecimentos da Deutsche Bahn AG, assim como a todos os estabelecimentos de empresas controladas pela Deutsche Bahn AG, desde que os estabelecimentos se situem num Estado-Membro da União Europeia, na Noruega ou na Suíça.
- (2) Nos restantes casos, aplica-se a EBRG na respectiva versão em vigor.

#### **Artigo 2.º Composição**

- (1) O CEE é composto por representantes nacionais em número proporcional ao número total de trabalhadores de cada país e ao número de trabalhadores das áreas de negócio existentes em cada país.
- (2) Cada país em que a Direcção Central tenha um estabelecimento ou uma participação social designará ou elegerá pelo menos um representante dos trabalhadores para o CEE. Se, num determinado país, existir outra área de negócios, que empregue pelo menos 100 trabalhadores, o número de representantes nacionais é acrescido de um membro. Nos países em que exista uma sociedade com mais de 10 000 trabalhadores, estes terão um representante local adicional. Por cada 10 000 trabalhadores adicionais ou fracção deste número, será designado ou eleito mais um membro. A Alemanha designará 12 membros.
- (3) Os representantes dos trabalhadores têm de ser trabalhadores do grupo Deutsche Bahn AG.
- (4) Não serão nomeados membros suplentes.

## **Segunda secção**

### **Órgãos do CEE e participação no CEE**

#### **Artigo 3.º Órgãos do CEE**

- (1) O CEE é composto pelos seus membros.
- (2) O CEE tem os seguintes órgãos:
  - a. Presidência (artigo 5.º),
  - b. Comissão Executiva (artigo 6.º),
  - c. Comissões técnicas (artigo 7.º) e
  - d. Assembleia dos membros do CEE (plenário do CEE).

#### **Artigo 4.º Eleição e designação dos membros**

- (1) A eleição, a designação e a duração do mandato dos membros do CEE regem-se pelas disposições nacionais do país que os designa.
- (2) Os representantes nacionais de cada país são designados ou eleitos para o plenário do CEE de acordo com as disposições do seu país de origem. Simultaneamente, têm assento na comissão técnica correspondente. O regulamento interno do CEE estabelece as demais regras.
- (3) Até à assembleia constituinte do CEE realizada na sequência do presente acordo, todos os membros actuais do CEE e os representantes dos trabalhadores no anterior CEE ARRIVA terão um mandato de transição.

## **Terceira Secção**

### **Gestão**

#### **Artigo 5.º Presidente, Vice-Presidente, Presidência**

- (1) O CEE elege de entre os seus membros um Presidente e três Vice-Presidentes.
- (2) Este colégio constitui a Presidência e assegura a gestão corrente.

#### **Artigo 6.º Comissão Executiva**

- (1) O CEE constituirá uma Comissão Executiva de entre os seus membros, da qual farão parte a Presidência e outros membros do CEE. Os outros membros da Comissão Executiva serão propostos pelas comissões técnicas e eleitos pelo CEE.
- (2) A Comissão Executiva reúne-se sempre que necessário e, no mínimo, duas vezes por ano.

#### **Artigo 7.º Comissões técnicas**

- (1) São constituídas comissões técnicas para as seguintes áreas de negócio:
  - a. Comissão técnica DB Arriva/Transportes urbanos,
  - b. Comissão técnica DB Schenker Rail e
  - c. Comissão técnica DB Schenker Logistics.

Se for caso disso, poderão ser constituídas outras comissões técnicas mediante acordo da Direcção Central.

- (2) O CEE pode delegar nas comissões técnicas tarefas que estas poderão executar com autonomia.
- (3) As comissões técnicas podem convocar peritos com função consultiva para assistirem às suas reuniões. No exercício das suas funções, estes peritos gozam da protecção e das garantias previstas para os membros do CEE nas disposições do presente acordo.
- (4) As comissões técnicas reúnem-se pelo menos duas vezes por ano e sempre que necessário mediante acordo com a Comissão Executiva. O regulamento interno estabelece as demais regras com o seguinte teor mínimo:
  - a. As ordens do dia das reuniões são acordadas entre o porta-voz da respectiva comissão técnica e a Comissão Executiva, em tempo útil, antes das reuniões.

- b. Serão convocados para as reuniões um representante da Direcção Central para a área de negócios e um mandatário da Comissão Executiva. A participação da Direcção Central tem por objectivo assegurar a informação e consulta sobre determinados pontos da ordem do dia.
  - c. Imediatamente após a reunião, o Secretariado do CEE comunicará os resultados dos trabalhos da comissão técnica à Comissão Executiva.
  - d. As línguas de trabalho das reuniões são o Alemão e o Inglês. Se for caso disso, será assegurada a tradução para outras línguas.
- (5) Os porta-vozes de cada comissão técnica informarão o plenário do CEE regularmente sobre as actividades da sua comissão.
- (6) Os diferendos acerca da correcta informação e consulta nas comissões técnicas e das convocatórias para as reuniões serão resolvidos entre um representante da Direcção Central e a Presidência do CEE.

#### **Artigo 8.º Secretariado**

- (1) No exercício da sua actividade, a Comissão Executiva é assistida pelo Secretariado, que será dirigido por um gerente segundo as instruções da Comissão Executiva. A afectação do pessoal necessário compete à Direcção Central e à Presidência.
- (2) O Secretariado funcionará na sede da Direcção Central.
- (3) A Direcção Central zelarà por que o Secretariado transmita os documentos apresentados pelas entidades patronais para análise ao órgão competente do CEE. No seguimento das reuniões das comissões técnicas e do plenário do CEE, a Comissão Executiva comunicará à Direcção Central, através do Secretariado, os resultados dos debates sobre os temas apresentados. Quando a Direcção Central transmite o documento em questão a uma comissão técnica para análise, considera-se que o plenário do CEE foi envolvido, a não ser que a Comissão Executiva do CEE informe a Direcção Central, no prazo de 14 dias a contar da data em que o assunto foi tratado pela comissão técnica, acerca da necessidade de este ser igualmente submetido ao plenário do CEE.

## Quarta Secção

### Competências e direitos de participação

#### Artigo 9.º Princípios de informação e consulta, direitos de participação

- (1) O plenário do CEE reúne-se uma vez por ano em assembleia ordinária. Se a Comissão Executiva assim o entender, poderá convocar mais uma assembleia ordinária. A Comissão Executiva só poderá convocar outras assembleias extraordinárias de comum acordo com a Direcção Central.
- (2) As línguas de trabalho das reuniões do plenário do CEE são o Alemão e o Inglês. Se for caso disso, será assegurada a tradução para outras línguas.
- (3) Geralmente, as reuniões do plenário do CEE têm a duração de três dias, incluindo os dias de chegada e de partida. A informação e consulta pela Direcção Central, nos termos do artigo 29.º da EBRG, terá lugar no segundo dia da reunião do plenário do CEE.
- (4) A ordem do dia da sessão de informação e consulta do plenário do CEE pela Direcção Central é acordada entre a Direcção Central e a Comissão Executiva em tempo útil antes da reunião.
- (5) A Direcção Central assegurará que toda a documentação e informações necessárias para esta informação e consulta sejam disponibilizadas atempadamente em língua alemã e inglesa. As traduções para outras línguas eventualmente necessárias serão realizadas mediante acordo com a Direcção Central e a Comissão Executiva. O mesmo se aplica à interpretação das línguas de trabalho da reunião.
- (6) O Presidente do CEE poderá convocar convidados para as reuniões do plenário do CEE, desde que informe previamente a Direcção Central.
- (7) A Direcção Central deverá transmitir as informações com o detalhe e a antecedência necessários para permitir que os membros do plenário do CEE procedam nessa base a uma análise adequada e pertinente da situação e que as opiniões formuladas pelo plenário do CEE possam ser levadas em conta no processo de tomada de decisão da Direcção Central.
- (8) Em caso de divergência sobre as modalidades da informação e consulta sobre os pontos da ordem do dia acordados entre o plenário do CEE e a Direcção Central, o plenário do CEE deverá ser novamente informado, no prazo de um mês e por escrito, sobre os pontos da ordem do dia em questão. Se a Comissão Executiva decidir que, em virtude da documentação apresentada, é necessária uma nova reunião do CEE, poderá convocá-la após consulta da Direcção Central.
- (9) A regulamentação relativa aos princípios da informação e consulta também se aplica à participação das comissões técnicas.

### **Artigo 10.º Objecto da informação e consulta**

- (1) Nos casos previstos nos n.º 3 e 4, a Direcção Central deverá informar o CEE se, pelo menos, dois estabelecimentos da Deutsche Bahn AG ou de empresas controladas em dois países diferentes, nos termos do artigo 1.º, n.º 1, forem afectados por uma medida planeada.
- (2) No âmbito da cooperação leal, a Direcção Central informará de imediato o CEE sobre decisões por si tomadas que afectem de forma significativa os interesses dos trabalhadores num dos países enunciados no artigo 1.º, n.º 1. O mesmo se aplica à informação e consulta da comissão técnica competente. O acima disposto não se aplica às decisões da Direcção Central que afectem apenas os interesses dos trabalhadores abrangidos pelo âmbito de aplicação da lei alemã sobre a organização das empresas (Betriebsverfassungsgesetz). O envolvimento do CEE não prejudica os direitos e os deveres das representações dos trabalhadores a nível nacional.
- (3) As matérias sobre as quais a Direcção Central tem de informar e consultar o CEE resultam, designadamente, do disposto nos artigos 29.º e 30.º da EBRG.
- (4) Também haverá informação e consulta sobre outras áreas temáticas importantes e relevantes que sejam objecto de decisões da Direcção Central. Estas incluem, entre outras:
  - Aquisição e alienação de empresas e participações sociais,
  - Princípios da política de recursos humanos,
  - Princípios da segurança no trabalho,
  - Princípios da formação inicial e contínua e
  - Princípios da igualdade entre homens e mulheres.

### **Artigo 11.º Sigilo, confidencialidade**

Os membros do CEE são obrigados a tratar como estritamente confidenciais os segredos comerciais de que venham a ter conhecimento no exercício das suas funções, bem como todas as circunstâncias que tenham sido expressamente classificadas como confidenciais pela Direcção Central. Esta obrigação mantém-se para além do termo dos seus mandatos e dos seus contratos de trabalho. Constituem excepções as comunicações dos membros do CEE entre si e com representantes locais dos trabalhadores dos estabelecimentos ou empresas, abrangidos por este acordo, que digam respeito ao teor das informações e aos resultados da consulta, bem como com peritos por eles consultados e sujeitos ao dever de sigilo, desde que as circunstâncias não tenham sido expressamente classificadas como confidenciais.

**Quinta Secção**  
**Outras disposições**

**Artigo 12.º Estatuto jurídico e protecção dos titulares de mandatos e dos membros das comissões**

- (1) No exercício das suas funções, os membros do CEE gozam da protecção e das garantias previstas para os representantes dos trabalhadores no CEE na legislação nacional do país de emprego. Os membros do CEE não podem ser favorecidos nem prejudicados em virtude do seu mandato. A Direcção Central informará a Comissão Executiva, em tempo útil e de forma devidamente fundamentada, sobre a sua intenção de demitir um membro do CEE ou de lhe aplicar outras medidas ao abrigo do direito laboral.
- (2) Para o exercício das suas funções, os membros do CEE serão dispensados da sua actividade profissional, sem perda de retribuição, de acordo com a legislação nacional aplicável. Ser-lhes-á compensado, no mínimo, o tempo de trabalho ocupado com a participação, incluindo o tempo de preparação e de seguimento, nas reuniões programadas e com outras actividades previstas no presente acordo.
- (3) Para o exercício da sua actividade, os membros do CEE têm de dispor de instalações adequadas com acesso aos meios de comunicação e às tecnologias de telecomunicações (telefone, fax, computador, Internet, Intranet) habitualmente disponíveis nas empresas onde trabalham. Devem ser asseguradas condições de privacidade na utilização dos meios de comunicação e das tecnologias de telecomunicações.
- (4) Todos os membros do CEE têm a possibilidade de frequentar cursos de línguas em alemão e inglês. Os custos dos cursos de línguas serão suportados pela Direcção Central, mediante acordo prévio. Os membros do EBR serão dispensados da sua actividade profissional, sem perda de retribuição, para poderem frequentar os cursos de línguas.
- (5) Após consulta com a Direcção Central, os membros da Comissão Executiva e os seus representantes terão direito de acesso a todas as empresas e subsidiárias da DB AG.

**Artigo 13.º Entrada em vigor, denúncia, adaptação, disposições transitórias**

- (1) O acordo entra em vigor na data da sua assinatura e poderá ser denunciado por cada uma das partes, mediante pré-aviso de seis meses, no fim do ano, depois de decorrido um ano após a sua assinatura. A denúncia carece de forma escrita.
- (2) Em caso de denúncia, o acordo mantém-se em vigor até as partes renegociarem um novo acordo. As negociações por parte dos trabalhadores serão conduzidas pelo CEE que exerceu o último mandato nos termos do presente acordo.



- (3) Se ocorrerem alterações significativas na estrutura do grupo Deutsche Bahn, as partes encetarão negociações sobre a adaptação do presente acordo. De resto, aplica-se o disposto no artigo 37.º da EBRG.

#### **Artigo 14.º Disposições finais**

- (1) Para a resolução de litígios emergentes do presente acordo ou com ele relacionados, a Comissão Executiva e a Direcção Central encetarão conversações com sérias intenções de conciliação.
- (2) O presente acordo será traduzido para todas as línguas necessárias dos países abrangidos pelo seu âmbito de aplicação. Faz fé a versão alemã do presente acordo.
- (3) Na ausência de regulamentação mais específica no presente acordo, aplica-se complementarmente a lei alemã EBRG na respectiva versão em vigor. O acima exposto não se aplica quando for feita referência à legislação ou à prática nacional. Nestes casos, são determinantes as leis nacionais na respectiva versão em vigor.
- (4) Na resolução dos litígios emergentes do presente acordo ou com ele relacionados será aplicado o direito alemão, excepto nos casos previstos no segundo período do n.º 3. O foro competente é o da sede da Direcção Central.
- (5) A nulidade actual ou futura de uma determinada cláusula deste acordo em nada afectará a validade das restantes disposições do presente acordo. As cláusulas nulas serão substituídas por disposições que mais se aproximem do objectivo pretendido e que correspondam à vontade de ambas as partes.
- (6) Não foram estabelecidos quaisquer acordos verbais entre as partes. As alterações ou aditamentos ao presente acordo, incluindo à presente disposição, carecem de forma escrita para serem válidos.
- (7) Com a assinatura do presente acordo é revogado o acordo sobre a administração e competência do Conselho de Empresa Europeu no grupo DB (Vereinbarung über Geschäftsführung und Zuständigkeit des Europäischen Betriebsrates im DB Konzern), de 19 de Julho de 2006. Esta revogação não afecta o disposto no artigo 4.º, n.º 3, do presente acordo.

Berlin, 21.03.2012

Hr. Weber

Hr. Kirchheim

Hr. Fritz

Hr. Vögele

Hr. van Oort

-----  
Assinatura da Direcção Central

-----  
Assinatura do CEE